



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO**



LEI MUNICIPAL Nº 797/2014-GPM/PD

DE 06 de Outubro de 2014.

Dispõe sobre a criação e regulamentação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias na forma dos § 4º, 5º e 6º do artigo 198 da Constituição Federal, Lei Federal nº 11.350/2006 e da outras Providências.

O **Prefeito Municipal de Pau D'arco, Estado do Pará**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que determina os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO-PA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198 da Constituição Federal, combinado com o disposto na Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, fica criado na estrutura funcional da Administração direta do Poder executivo, vinculado à Atividade de saúde, os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias destinado ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema ÚnicoSaúde – SUS.

§ 1º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias submetem-se ao regime jurídico estabelecido pelo Regime Estatutário e ao Regime geral de Previdência Social, sendo-lhes aplicada a legislação pertinente aos servidores públicos efetivo integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo.

§ 2º. Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, cujo nível de escolaridade é o de



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



nível fundamental, serão admitidos mediante processo seletivo público de provas ou de provas e título, conforme dispuser o regulamento desta lei.

§3º. A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos de Agente comunitários de Saúde e Agente de Endemias é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ou no caso de expediente continuado, 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§4º. Os vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE, serão reajustados em conformidade com os repasses realizados pelo Governo Federal para cobertura dos sobreditos programas, sem prejuízo de acréscimo a título de adicionais, gratificações indenizações ou qualquer benefício atribuído em favor dos servidores da categoria.

Art. 2º. Além das exigências previstas no artigo 1º desta lei, o candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 3º. Os Agentes de Combate a Endemias deverão obrigatoriamente residir no Município de Pau D' arco/PA.

Art. 4º. As atribuições do ocupante do cargo público de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde considerado como cargo de natureza técnica, sem prejuízo de outros a serem definidas no regulamento desta lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - Utilização de instrumento para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;

II - Promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - Registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento e óbitos, doenças e outros agravos de saúde;

IV - Estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para área da saúde;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



V – Realização de visitas domiciliares periódicas para a monitorização de situações de risco à família;

VI - Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

VII – realizar mapeamento de sua área de atuação;

VIII – cadastrar e atualizar as famílias de sua área;

IX – identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;

X – coletar dados para análise da situação das famílias acompanhadas;

XI – desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção a criança a mulher ao adolescente, ao trabalhar e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças;

XII – promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente;

XIII – incentivar a formação dos conselhos locais de saúde;

XIV – orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;

XV – participação no processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência da unidade de Estratégia de Saúde da Família, com vistas à superação dos problemas identificados;

Art. 5º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício das atividades:

I – haver concluído o ensino fundamental;

II – haver concluído com aproveitamento curso introdutório de formação inicial e continuado;

Parágrafo Único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei Complementar, achavam-se exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de processo seletivo de provas e títulos.

Art. 8º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde a definição dos micros áreas geográficas de atuação dos ocupantes dos cargos públicos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º. Os profissionais que, na data da publicação desta lei, que exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, prestando serviços sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, não investidos em cargo público, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluído o procedimento de efetivação previsto nesta Lei, permanecendo, então somente aqueles que preencham os requisitos constitucionais e legais para admissão, em caráter efetivo, no serviço público municipal.

§1º. Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo os profissionais em exercício das atividades próprias do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que se submetam a processo seletivo público autorizado e supervisionado pela Administração Direta do Poder Executivo até a data da edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme rol a ser publicado por ocasião da expedição, pelo Chefe do Poder executivo, do ato de admissão em caráter efetivo.

§2º. Fica instituída a Comissão Especial, a ser criada por ato do Chefe do Poder Executivo, em até trinta (30) dias contados a partir da vigência desta lei, da qual obrigatoriamente participaram: 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 (um) Representante da Procuradoria Geral do Município; 01 (um) Representante do Conselho Municipal de Saúde; 01 (um) Representante dos Trabalhadores em Saúde (SINDSAÚDE); 01 (um) Representante do Poder Legislativo, todos com seus respectivos suplentes, comissão esta que emitirá seu posicionamento sobre o preenchimento dos requisitos necessário para admissão, em caráter efetivo, independente de novo processo seletivo público, na forma de Parecer Conclusivo, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Fica instituído o adicional de insalubridade ao cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de combate a Endemias, no percentual de 30% (trinta por cento) respectivamente sobre a remuneração base de cada categoria, cujo pagamento será na data da publicação desta lei.



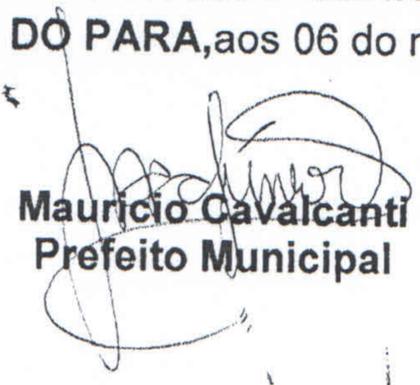
ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



Art.11. Em caso de extinção dos Programas de Agente Comunitário de Saúde e/ou Programa de Saúde da Família, os servidores, de que trata esta lei, serão readaptados ou dispensados com justa indenização de que trata o artigo 169 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PAUD'ARCO, ESTADO DO PARÁ, aos 06 do mês de Outubro de 2014.


Mauricio Cavalcanti
Prefeito Municipal